

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 31 de Julho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

27 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Seixas*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Duarte*.

2611027911

TRIBUNAL DA COMARCA DE GOUVEIA

Anúncio n.º 4450/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 153/06.4TBGVA

Requerente — Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Nova de Tázem.

Insolventes — José António Bento do Coito, casado, nascido em 13 de Dezembro de 1968, número de identificação fiscal 194880184, bilhete de identidade n.º 9895373, com endereço na Avenida dos Bombeiros Voluntários, 38, Gouveia, 6290-000 Gouveia, e Maria Madalena da Conceição Farias do Coito, nascida em 21 de Julho de 1966, freguesia da Sé [Guarda], número de identificação fiscal 184963729, bilhete de identidade n.º 7609138, com endereço na Avenida dos Bombeiros Voluntários, 38, 6290-000 Gouveia.

Administrador da insolvência — Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, com endereço na Avenida de Alberto Sampaio, 106, 2.º, 3500-000 Viseu.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Gouveia foi proferida decisão de encerramento do processo.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 27 de Abril de 2007, às 13 horas, atento o facto de os insolventes terem deixado de estar na situação de insolventes uma vez que pagaram todos os créditos constantes da reclamação de créditos apresentada pelo administrador da insolvência.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando designadamente o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

Cessam as atribuições do administrador da insolvência, à excepção da prestação de contas;

Os credores dos insolventes poderão exercer os seus direitos contra os devedores sem restrições.

30 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria do Céu Dixe*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Manuel Abrantes*.

2611027917

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 4451/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 2212/07.7TBGMR

Insolvente — Fernanda de Jesus, Indústria de Vestuário, Unipessoal, L.^{da}

No 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães, no dia 31 de Maio de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Fernanda de Jesus — Indústria de Vestuário, Unipessoal, L.^{da}, número de identificação fiscal 505734010, com endereço na Rua do Tapado, 140, 2.º, direito, bloco B, Sande São Clemente, 4800 Guimarães, com sede no lugar de Casas Novas do Coto, 635, Mascotelos, 4800 Guimarães.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. José Estevão Pinheiro Vidal, com endereço na Avenida dos Descobrimentos, 1193-L, entrada 1, 4400-103 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno, sem prejuízo do mecanismo previsto no artigo 232.º do CIRE.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23 de Julho de 2007, pelas 14 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).